



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RECOMENDAÇÃO Nº 08 /2017 – PRODEMA
PA 08190.067605/11-10

Considerando que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que diante da representação do presidente da Associação dos Amigos do Parque das Graças, localizado na QL 15 do Lago Norte – DF, a respeito da carência de cuidados e do estado de degradação daquela Unidade de Conservação, esta Promotoria de Justiça determinou a instauração do Procedimento Administrativo nº 08190.067605/11-10 para investigar possíveis danos ambientais existentes na área;

Considerando que o Parque das Garças foi criado pelo Decreto nº 23.316 de 25 de outubro de 2002 com área total de 10.590 hectares e que nesta Unidade de Conservação são vedadas atividades ou empreendimentos que comprometam as características naturais da área ou que coloquem em risco a integridade dos ecossistemas e da biota local, segundo o parágrafo 2º, artigo 2º, do referido normativo;

Considerando que de acordo com a Lei Complementar nº 803/2009, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal (LUOS), complementar os princípios estabelecidos pelo PDOT e de acordo com a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação – SEGETH, fará uma simplificação da normatização de uso e ocupação do solo já existente, que passa a ter uma única lei como referência com os mesmos parâmetros definidos para todas as áreas a partir de critérios semelhantes;



Considerando que, segundo as informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Segeth¹, no artigo 8º do Projeto de Lei Complementar² estão previstos dois lotes dentro da área do Parque Ecológico das Garças (cf. Mapa Influência da LUOS no Parque das Garças e Mapa de Uso do Solo Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII, anexos à Nota Técnica 204/2017 – APMAG/SP), um deles, classificado como “CSII 1”, destinado a uso comercial, prestação de serviços, institucional e industrial; o outro, classificado como “Inst”, destinado a uso institucional;

Considerando, contudo, que a área prevista para constituição dos lotes supracitados localiza-se na Subzona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) do Zoneamento da APA do Lago Paranoá, conforme dispõe o Decreto nº 33.537/2012, e que nesta, estão proibidos a ocupação de novas áreas e o fracionamento de lotes, conforme prevê seu artigo 6º;

Considerando, ainda que, a proposta de Projeto de Urbanismo – URB 058/2009 refere-se à criação do Parque Ecológico das Garças, e altera a área do Projeto Orla – Polo 1 (concebido pela URB 142/96) ao deslocar os lotes originariamente dispostos na área do Parque Ecológico das Garças (Lotes 01 e 02) para o lado oposto no Pontão do Lago Norte, atualmente ocupado irregularmente pelo Clube do Congresso;

Considerando que para a devida alteração e redefinição da nova poligonal do Projeto Orla – Polo 1, faz-se necessária a desconstituição dos lotes acima referidos, bem como daquele destinado à igreja, registrados na SHI/N – PR 7/1;

Considerando que os benefícios provenientes do novo Projeto de Urbanismo – URB 058/2009 são evidentes, ao se desconstituir a sobreposição da área originalmente prevista para o Polo 1 com a área do Parque Ecológico das Garças, liberando a área da unidade de conservação, ao mesmo tempo em que amplia a utilização pública e ordenada da orla do lago, hoje parcialmente comprometida com a apropriação indevida e irregular do Clube do Congresso;

Considerando que o Ministério Público, como uma das instituições legitimadas à defesa do meio ambiente, deve sempre atuar buscando a melhor solução, sob todos os aspectos, à proteção do mencionado bem jurídico para as presentes e futuras gerações;

1 <http://www.segeth.df.gov.br/preservacao-e-planejamento-urbano/lei-complementar-de-uso-e-ocupacao-do-solo-do-df.html>

2 http://www.segeth.df.gov.br/images/audiencia_publica/2017/luos/3_audiencia/Projeto_de_Lei_Complementar_LUOS.pdf



Considerando que, é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente (Lei complementar nº 75/93, art. 5º inciso III, “d”);

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, pela Promotora de Justiça *in fine* assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, **RESOLVE**:

RECOMENDAR

à **Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação (Segeth)**, que adote todas as medidas administrativas necessárias, com a urgência que o caso requer, para sanar os problemas ora detectados, notadamente para:

- a) em conformidade à proposta de Projeto de Urbanismo – URB 058/2009, deslocar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os lotes originariamente dispostos na área do Parque Ecológico das Garças (Polo 1, Lote 01 e Lote 02) para o lado oposto no Pontão do Lago Norte, atualmente ocupado pelo Clube do Congresso, já que para a devida alteração e redefinição da nova poligonal do Projeto Orla – Polo 1, faz-se necessária a desconstituição destes;
- b) suprimir do Projeto de Lei Complementar que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, a previsão da existência de dois lotes dentro da área do Parque Ecológico das Garças, vez que a área prevista para a constituição dos lotes supracitados está localizada na Subzona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) do Zoneamento da APA do Lago Paranoá, conforme dispõe o Decreto nº 33.537/2012 e nesta, estão proibidos a ocupação de novas áreas e o fracionamento de lotes, segundo o artigo 6º do Decreto em referência.



Dê-se ciência ao recomendado com urgência, entregando-lhe em mãos uma via desta Recomendação com cópia da Nota Técnica 204/2017 – APMAG/SP.

Advirta-se que a omissão no cumprimento desta Recomendação poderá gerar os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto as providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

CUMPRA-SE

Brasília-DF, 06 de setembro de 2017.

CRISTINA RASIA MONTENEGRO
Promotora de Justiça